



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO COMUM

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SULAMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls. 611/612:

Alega o autor sobre o errôneo recolhimento de IR levado a efeito por ocasião do cumprimento do ofício nº 311/2018, no montante de R\$ 20.361,48 no CPF do patrono Mario Amaral Vieira Junior, CPF nº 378.190.118-15, uma vez que se trata de devolução de valores bloqueados de aplicação financeira do autor (fls. 460/461).

Pois bem. O ofício expedido às fls. 603 determinou a transferência eletrônica das importâncias depositadas nas contas judiciais nºs 0265.005.00315682-9 (penhora BACENJUD) e 0265.005.00225395-5 (fls. 137 - honorários advocatícios) para a conta corrente de titularidade do patrono da causa, Sr. Mario Amaral Vieira Junior, uma vez que detém os poderes necessários para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 16. Apenas os honorários depositados pertencem ao patrono (R\$ 13,46, para 18/10/2004); a totalidade da conta judicial nº 0265.005.00315682-9 (R\$ 81.140,16, para 28/08/2018) pertence à parte autora. Foi consignado no ofício que a retenção de eventual Imposto de Renda sobre o valor a ser pago deveria observar as disposições da Lei nº 10.833/03. Por se tratar de observação

genérica, a agência da CEF procedeu de tal forma, efetuando a retenção do valor de R\$ 20.361,48 a título de Imposto de Renda e liberando em favor do patrono a importância de R\$ 56.841,57.

Quanto ao recolhimento de IR, tem-se que foi indevido, uma vez que se trata de devolução de valores bloqueados na conta do autor e, portanto, tal procedimento deveria ter ocorrido em sua totalidade em seu favor.

Uma vez que a agência da CEF cumpriu o ofício como recolhimento via DARF da retenção indevida do IR, não é possível a determinação de estorno, uma vez que os valores retidos são transferidos imediatamente à União por ocasião do cumprimento do ofício. Para tanto, deve ser buscada a solução administrativa junto à Receita Federal.

Assim, servindo o presente despacho como ofício, informe à Receita Federal acerca da retenção indevida de IR promovida pela CEF da conta nº 0265.005.00315682-9 no CPF do patrono (378.190.118-15) quando, na realidade, o montante pertence integralmente ao autor Roberto Luiz Stamm, CPF nº 020.165.918-20, sem qualquer dedução do imposto.

Incumbirá ao patrono, munido deste despacho e dos documentos processuais que porventura sejam úteis à resolução da questão, realizar administrativamente o pedido de restituição do Imposto de Renda erroneamente retido.

Permaneçam os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008789-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA - SP31373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação da exequente ID:23198997, em que requer aditamento da sua petição inicial da fase satisfativa.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, cuja petição inicial não foi despachada, em razão de acúmulo de trabalho e grande quantidade de feitos, do qual não dei causa.

Comprovado o trânsito em julgado no Col. Superior Tribunal de Justiça, referente aos autos principais n.0037132-47.1996.403.6100, que deu origem a este cumprimento provisório de sentença, se esvazia o presente feito.

Evidenciada, portanto, a perda de objeto do presente cumprimento provisório de sentença.

Assim, o prosseguimento da fase satisfativa deverá dar-se no âmbito dos autos principais, que, inclusive, já virtualizado para o sistema PJe e mantida a numeração física anteriormente mencionada.

Desta forma, por economia processual, declaro prejudicado o presente feito, por perda superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Oportunamente, ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018395-63.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDIANA SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO - SP89799

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Forneça a embargada, em 15 (quinze) dias, cópia de sua petição protocolo n.201761000038950 de 09/03/2017, pois ausente a fl.76.

Encontrada demais divergências de folhas ou à qualidade da imagem, procedam as partes a indicação objetiva.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009044-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007269-02.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAQUIM VALDENI BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261, MARLENE ELITADA SILVA BERTOZZI - SP67191

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a petição ID:16548801, protocolada pelo embargado não pertence a estes autos.

Desta forma, proceda a Secretaria sua exclusão no sistema PJE e a parte embargada seu protocolo no processo correto, caso permaneça o interesse em sua apreciação.

Providencie, ainda, a parte embargada, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036329-64.1996.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COLISEU ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO - SP48806, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte embargada, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024813-71.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: JUAN MANUEL COSTAS OTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTA ALVARES MACEDO - SP96800, ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVO DELNERI - SP59558

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012027-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGO IT TECNOLOGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311,
GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o entendimento deste juízo de que o processo ainda que em fase cognitiva deva tramitar com um mínimo de liquidez, para efeitos, inclusive de fixação de competência, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, intime-se a autora para que promova a juntada aos autos de planilha com o valor do benefício econômico pretendido, devidamente instruída com as cópias das guias quitadas dos tributos que se pretende repetir, procedendo com a complementação das custas judiciais, caso necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011205-15.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF com o respectivo trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento ou não da obrigação de fazer que a União a que foi condenada, pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada nos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA -
SP278211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos planilha constando o valor atualizado do benefício econômico pretendido, bem como procedendo a complementação do recolhimento das custas, caso necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-39.2017.4.03.6100
AUTOR: PRODUTIVE CARREIRA E CONEXOES COM O MERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572, ANDRE CROSSETTI DUTRA - RS44111
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo determinou fornecimento de depósito para fins da suspensão da exigibilidade. Quanto a esta decisão, não houve a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora alega que o valor do depósito é suficiente para a suspensão pretendida.

O Réu (ID nº 11872060) informa a insuficiência do montante supostamente depositado nos autos.

Ressalta-se que o boleto apresentado como suposto para pagamento do débito não está completo quanto ao seu conteúdo. Diga-se, de passagem, padece de indicação de código de barras.

Advirto a parte autora que a apresentação de petição não condizente com a realidade trazida a exame dá ensejo às penalidades da Lei.

Não atendido, dentro do prazo assinado por este Juízo para depósito da quantia correspondente ao montante do débito que pretende suspender, prossiga-se com vista à parte autora para Réplica, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-71.2009.403.6181 (2009.61.81.005120-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Preliminarmente, observa-se que os autos, suspensos pelo artigo 366 do CPP há quase 06 (seis) anos, possuem sigilo de fases, determinado justamente a fim de não frustrar eventual citação do réu.

No dia 05 de dezembro de 2019 foi apresentada petição pelo defensor constituído do réu SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO requerendo vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido por esta magistrada. Os autos ficaram em poder dos subscritores por exatos 08 (oito) dias, sendo devolvidos com mera petição informando que a vista foi apenas para procedimento administrativo.

Ora, incabível deferir tal pedido.

Isso porque resta claro que o réu, devidamente representado pelos advogados referidos na procuração de fls. 484, teve total acesso e ciência dos autos, dando-se, assim, por citado.

Diante disso, determino a intimação da defesa constituída para que, nos termos do art. 396-A do CPP, apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos.

Intime-se.

Expediente N° 8041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-45.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/11/2019, FLS. 487/501

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS E WESLEY NAUAM DE LIMA DIAS, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V e 2º-A, I c/c art. 70, parágrafo único, por onze vezes, todos do Código Penal. Consta da denúncia que por volta das 09:20 horas do dia 12 de julho de 2018, na agência Pari da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), localizada na Rua Rio Bonito, n. 1452, São Paulo/SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade dos funcionários da agência, os denunciados subtraíram para si a importância de R\$7.308,28 (sete mil trezentos e oito reais e vinte e oito centavos) em dinheiro dos caixas da agência, além de produtos no valor de R\$1.460,00, assim como aparelhos celulares de diversas vítimas. Narra a denúncia que MATHEUS e MILER pularam os guichês e foram em direção ao vigilante. MATHEUS subtraiu todo o

dinheiro que encontrou nos caixas e o acondicionou na mochila que trazia consigo; WANDERSON ficou no hall da agência e passou a distribuir senhas aos usuários do serviço, controlando, dessa forma, a entrada do local e, em seguida, os manteve sob ameaça de arma de fogo. O acusado WESLEY no início teria ficado do lado de fora para resguardar a consumação do crime, mas posteriormente ingressou na agência e ficou do lado de WANDERSON. A denúncia (fls. 334/339), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/330), foi recebida em 07 de maio de 2019 (fls. 340/341), oportunidade em que se confirmou as prisões preventivas dos acusados anteriormente decretadas (fls. 317/318). Os réus tiveram os mandados de prisão devidamente cumpridos e foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 370; 371; 372 e 375. MILER, WANDERSON E WESLEY apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente (fls. 379/381). MATHEUS, também representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 382/384, resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente (fls. 382/384). Em decisão de fls. 386/387 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinando-se o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução no dia 23 de agosto de 2019, foram ouvidas oito testemunhas comuns, procedendo-se ao reconhecimento dos acusados, conforme fls. 413/424 e mídia audiovisual de fl. 422. Na ocasião, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas ausentes C.C.S, C.A.S e P.H.F, e desistiu de C.H.S, o que foi deferido, designando-se nova data para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. Aos 12 de setembro de 2019 foi realizada audiência com a oitiva da testemunha P.H.F e interrogatório dos réus, homologada a desistência das testemunhas C.C.S e C.A.S, conforme requerido pelo MPF. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, fl. 440. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos os réus, por reputar provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 442/444). Atuando na defesa de MATHEUS e MILER, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 446/469, alegando não haver prova segura da autoria delitiva para MATHEUS. Quanto a MILER, requereu a aplicação da atenuante da confissão. Ainda, pugnou pelo afastamento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade e utilização de arma de fogo. A defesa constituída do réu WANDERSON apresentou memoriais às fls. 473/475, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão. A defesa constituída do réu WESLEY apresentou memoriais às fls. 482/485, pugnano pela absolvição do réu. Certidão de fl. 486 registra o tempo de prisão provisória cumprido pelos réus. Informações criminais e folhas de antecedentes juntadas em anexo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I, do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (...). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede parcialmente, senão vejamos. I - Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Certidão de ocorrência n. 1119/2018 (fl. 04); Relatório técnico de fls. 15/32; Termos de Declarações de fls. 36/37, 42/44, 47/48, 51/54, 58/59, 61, 87/88, 117/122, 127/129, Termos de reinquirição de fls. 150/153; Laudo de perícia criminal federal de fls. 101/113, 44/51, assim como os Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 253/269. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na Rua Rio Bonito, 1452, nesta capital, ocasião em que indivíduos subtraíram para si a importância de R\$7.308,28 em dinheiro e de R\$1.460,00 em produtos, com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. II - Da autoria Quanto à autoria, esta restou comprovada, senão vejamos. Em sede judicial, procedeu-se ao reconhecimento dos acusados nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido estes colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a aponta-los. Conforme Termo de deliberação de fls. 423 e mídia audiovisual de fl. 422, houve reconhecimento da seguinte forma: como número de identificação 2, MATHEUS foi identificado pelas testemunhas S.O.G. Como número de identificação 1, MATHEUS foi identificado pelas testemunhas M.F.S e F.K. As declarações prestadas pelas vítimas em audiência sobre a dinâmica do crime estão em consonância com as imagens extraídas das câmeras de segurança da agência dos Correios. F.V.C.G. afirmou reconhecer MILER que era alto (média de 1,78), moreno, magro, cabelo preto. Os outros não teve como afirmar com certeza. Em 12/07/2018 trabalhava na agência Pari dos Correios. A princípio adentraram três meliantes. Um deles foi até o guichê 3 e anunciou o assalto. Saiu da sua sala e pediu para se acalmarem. Eles pediram o cofre da agência e pegaram a roupa do vigilante (casaco, colete, boné). Um ficou no posto para parecer vigilante. MILER pediu para colocar a senha no cofre e confirmar horário para abrir, enquanto o segundo recolhia dinheiro dos guichês e o terceiro ficava no hall com a arma. Ficou o tempo todo com o MILER, que parecia ser quem conduzia o assalto. Ficaram na agência por cerca de 21 a 22 minutos. Foram entrando outros clientes todos eles obrigaram a serem atendidos. Ao final colocou todos dentro da sala e os fechou (cerca de 20 pessoas). Levaram os celulares dos clientes também. Falou para ficarem calmos que só queriam o dinheiro do governo e falando o tempo todo pelo whatsapp com outro que estava do lado de fora. Quando a testemunha percebeu que ia acontecer alguma coisa o terceiro foi diretamente no guichê com a arma (arma prata). Era esse que estava armado. Pelas câmeras viu que a arma passava de mão em mão. Não foram particularmente violentos, exceto o da arma que ameaçou estourar a cabeça da atendente. Teve tom de ameaça mesmo para que fosse cumprido o que eles determinavam. M.S.O. disse se lembrar apenas de um meliante com capuz e blusa de frio, tinha 1,70m mais ou menos e porte meio magro. Não reconhece nenhum dos presentes na audiência. Em 12/07/2018 trabalhava como vigilante na agência dos Correios do Pari e presenciou o assalto. Estava no fundo dos caixas e de repente chegaram três pessoas, um em seguida ficou olhando, foi em cima de uma atendente e falou para ele não reagir (só que ele estava desarmado). Um veio com a arma na cabeça do depoente, e depois prenderam todos na tesouraria. Outro pegou o uniforme do depoente e usou para assumir o lugar no assalto. Aparentemente os três pareciam estar os três armados. Havia pelo menos duas armas. Dentre os assaltantes, um foi para a tesouraria e ficaram tomando conta dos refêns e os outros dois na frente. A medida que entravam clientes, eram rendidos. Levaram todo o valor do cofre e mexeram em todos os guichês. Levaram os celulares dos clientes e do depoente a blusa da firma e o boné. Sempre foram ameaçadores, não fisicamente, mentalmente sim, falavam pra não reagir, não se mexer. O assalto durou em média uns 20 minutos. Ficaram trancados na

tesouraria uns dois minutos. Depois que eles trancaram eles pularam porque tinha duas partes, e uma era trancada por dentro. As armas aparentemente pareciam revólveres calibre 38, alguns tinham tatuagem na mão e no pescoço. Um ou dois viu com tatuagem. A testemunha S.O.G. disse ter visto três assaltantes, um era alto, estava com um moletom escuro e tinha uma tatuagem no pescoço. Outro era magro, também pardo e vestiu uma roupa de segurança. Um outro tinha estatura um pouco menor, ficava transitando e teve uma hora que a puxou do guichê e depois voltou. Reconhece os números 2 (MATHEUS), 4 (MILER) e 6 (WANDERSON). Em 12/07/2018 trabalhava na agência dos correios do Pari. A agência estava relativamente vazia e cada um fazia uma pergunta (sobre envelope, CPF), e aí os funcionários perceberam que estavam juntos. Um deles pegou a colega e pôs uma arma na cabeça da colega e disse que se ela reagisse que mataria ela (o número 4). Depois que renderam a segurança, pulou o balcão e pediu. Quem rendeu o balcão era o 4. O da tatuagem só percebeu que era assaltante ao final. Ele da tatuagem perguntou como fazia para tirar a segunda via do CPF. Dois foram em cima do segurança para render-lo. O número 4 vestiu a roupa de segurança e o mais baixo a puxou e falou para ela ir e mandou a gerente se apresentar. Mandou ela sentar porque estava nervosa e ficou com medo e pediu ela pediu para buscar água. Pegou a garrafa de água que estava no guichê dela e a moça da limpeza estava passando mal no fundo e pediram para levar para ela. Depois ficou sentada na expedição e não viu mais nada, via da parede da expedição para frente. Viu o que se vestiu de segurança, o que ficava circulando e o da tatuagem ela só percebeu que era assaltante quando no fim mandou eles entrarem na tesouraria. O que vestiu a roupa de segurança colocou a arma no cós da calça. Não sabe se era a mesma arma, mas viu a arma porque estava ao lado da moça que foi ameaçada com a arma na cabeça. Não sabe o tempo real que durou o assalto, para ela parecia uma eternidade, mas deve ter sido uns 20 minutos porque tiveram que esperar os 15 minutos de abertura do cofre. O assalto foi no período da manhã. Levaram dinheiro que estava no cofre e chips dos Correios que estava no cofre. Não sabe se levaram dinheiro dos guichês. Não sabe dizer se levaram pertences de clientes. Alguns clientes vieram reclamar com ela depois, de como proceder quanto aos celulares furtados. Não teve agressão física que ela tenha visto. Não foram violentos propriamente, foram contundentes. Falaram pra gerente com todas as palavras: se alguma coisa desse errado na abertura do cofre ela era a primeira a rodar, ou palavra equivalente, querendo dizer que ela era a primeira a morrer. Não viu apontarem a arma para a cabeça de outra pessoa além da colega de guichê. Ficaram trancados na tesouraria, cerca de uns 5 minutos na percepção dela. Ela começou a chorar e uma colega a puxou para o fundo. Um dos colegas decidiu pular a portinha da tesouraria, mas ela não sabe dizer o tempo porque estava muito nervosa e chorando. C.A.R.P. afirmou não lembrar muito bem dos fatos, só lembra que quando chegou na agência foi abordada por um rapaz com estatura baixa. Lembra que um era mais moreno e outro branco. Não reconhece nenhum. Achou parecido o número 5, mas não pode afirmar. Entrou na agência e o visor da senha estava em local diferente. Um dos assaltantes a abordou com arma, perguntou o que ela tinha e pediu para que a depoente levantasse sua jaqueta e falou para ela por o celular na sacola. Começou a tocar o celular de uma moça, ela não conseguiu desligar e recolheram todos os celulares. Falaram que não iam levar o celular de ninguém. Um deles se vestiu de roupa de segurança e mandou todos irem para uma sala no fundo. Depois que eles conseguiram sair, percebeu que levaram todos os celulares. Levaram o iPhone da depoente. O que a depoente achou ser parecido (WANDERSON) foi quem recolheu os celulares. Não presenciou agressões físicas, apenas fizeram ameaças. O A testemunha B.C. disse ter visto duas pessoas: um era um mais moreninho e outro mais claro. Idade em torno de 25 anos. Não achou nenhum dos presentes em audiência parecido. Em 12/07/2018 foi retirar a senha e quando chegou na agência foi abordado por um rapaz com arma, que o mandou sentar e ficar quieto. Tinha dois do lado de fora e outro do lado de dentro que não visualizou. Viu apenas os dois do lado de fora. Um deles só andava no meio dos reféns, mas não viu arma. Quando os assaltantes estavam quase saindo mandaram colocar o celular em cima da bancada. Ao final levaram o celular do depoente e o telefone não foi recuperado. Não presenciou agressão física, só a rendição. Ainda, mandaram todo mundo para a parte de trás e os trancaram. O assalto levou cerca de meia hora a 35 minutos. M.F.S. narrou que na ocasião havia um alemãozinho lá, caucasiano, com traços mais para os germânicos. Reconhece o número 1 (MATHEUS), como a pessoa que estava com o revólver roubando. Estava na agência como cliente para buscar um documento. Chegou antes do início do assalto. Os moços chegaram e foram levando para sentar lá. O número 1 estava armado. Além dele viu mais outro moreno que não chegou a olhar para o rosto. Viu duas pessoas, mas não conseguiu ver se estavam armadas ou não. Nenhum deles abordou o depoente mais diretamente. Ele estava com celular. Pegaram o celular nosso, para por na mochila e depois devolver. No fim não devolveram. Não viu o que levaram da agência. Ao final fecharam todos numa salinha e só conseguiram sair porque um funcionário pulou a janelinha. O assalto levou mais de 40 minutos. Por fim, a testemunha E.S.M. disse que um dos assaltantes era branco, tinha rosto fino, mas não saberia dizer mais porque estava muito nervosa e não ficou olhando muito. Outro era moreno, mas também não ficou olhando. Não reconhece nenhum dos apresentados em audiência. Em 12/7/2018 chegou na agência e o assalto já estava acontecendo. Chegou, tirou a senha, o rapaz branco com a arma anunciou o assalto e falou para a depoente sentar. Chegou a ver a arma. A depoente estava com celular, depois de um tempo eles recolheram os celulares de todos, inclusive o da depoente e trancaram todos na sala do cofre. Foram embora levando os celulares de todo mundo. Não presenciou agressão física. Não saberia dizer o tempo que durou o assalto. Imagina que tenha sido de uns 20 minutos a meia hora. F.K. disse que tinha em torno de 5 ou 4 pessoas. Todos eram altos (mais altos que a testemunha que tem 1,64m) e tinham um porte mais forte, um deles puxou o depoente tinha bastante. Eles eram mais bronzeados, não eram totalmente morenos. Reconhece os números 1 (MATHEUS) 5 (WANDERSON) e 8 (WESLEY). Número 5 estava com a arma ao lado do número 8. Falou para ficar quieto e ficar na cadeira. Em 12/7/2018 foi até os correios e o assalto estava em andamento. Chegou a ver a arma com o n. 5, que estava ao lado do n. 8, mas não sabe dizer se esse segundo estava com arma. O número 1 estava armado e estava do outro lado dos guichês. Depois estava sentado e no final eles mandaram que todos deixassem os celulares no balcão e fossem para o cofre. Os assaltantes levaram todos os celulares e o depoente não recuperou seu celular. O período que ficou lá foi de 15 a 30 minutos. Não presenciou violência física, mas eles falavam de forma bem áspera. Teve um dos clientes que depois não foi para a salinha, então o depoente supôs que seria o quarto elemento, com capuz e boné. Embora não tenha confessado a prática delitiva, o réu MATHEUS declarou ter praticado um crime de roubo aos Correios na cidade de Capivari/SP, pelo qual foi preso em flagrante, assim como um roubo na agência Itaquera dos Correios. Não sabe dizer porque está sendo acusado nesse caso, nem porque pessoas que não o conhecem o teriam reconhecido (mídia audiovisual de fl. 439). Inobstante a negativa de autoria, resta evidente a autoria delitiva, mormente diante do reconhecimento de MATHEUS pelas vítimas S.O.G.; M.F.S e F.K., conforme anteriormente explanado. Frise-se que, em sede policial, MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS foi reconhecido com certeza ou absoluta certeza pelas vítimas F.K e A.C.D.S. (fls. 261 e 266). Três reconhecimentos, feitos por três vítimas diferentes em duas oportunidades também distintas, distantes mais de seis meses em lapso temporal, consistem em provas importantes em relação a crime de

roubo. Conforme é cediço, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. 961.863/RS), a palavra da vítima em crime de roubo deve ter especial relevância, sobretudo quando não está dissociada dos demais elementos de prova. Na espécie, os demais elementos de prova consistem em imagens das câmeras de segurança de fls. 15/32, assim como o fato de os mesmos réus terem sido presos em flagrante delito exatamente nas mesmas condições poucos dias após o ocorrido, inexistindo qualquer explicação ou álibi, principalmente por parte de MATHEUS, que não confessou a prática delitiva. Não se está exigindo que o réu prove sua inocência, mas sim valorando-se os elementos constantes dos autos: reconhecimentos sem qualquer indício de que tenham sido induzidos, se tratem de falsa memória ou estejam maculados. Ademais, MATHEUS não apresentou qualquer explicação para ter sido reconhecido pelas vítimas, sendo que confessadamente já participou de um roubo à agências dos Correios. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Destarte, a prova é plena no sentido de que MATHEUS praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pela qual a condenação é medida de rigor. O réu WESLEY também negou a prática delitiva. Disse ser falsa a acusação, não sendo válida a confissão policial porque foi obrigado a assinar na delegacia. Não leu o termo de interrogatório, mas não confessou. Que temo o apelido de Zinho. Que o primeiro assalto que praticou foi o de Capivari, no qual foi preso em flagrante. Não se reconhece nas fotos e não é conhecido como Alemão (mídia audiovisual de fls. 439). Apesar da negativa, a prova colhida nos autos demonstra situação diversa. A vítima C.C.S., em sede policial, reconheceu com absoluta certeza o réu WESLEY (fls. 256). Em juízo, a vítima F.K. reconheceu os números 1 (MATHEUS), 5 (WANDERSON) e 8 (WESLEY). Disse que o número 5 (WANDERSON) estava com a arma ao lado do número 8 (WESLEY); que chegou a ver a arma como n. 5 (WANDERSON), que estava ao lado do n. 8 (WESLEY), mas não sabe dizer se esse segundo estava com arma. Destarte, há dois reconhecimentos efetuados por vítimas distintas em relação a WESLEY, o qual igualmente não apresentou qualquer álibi e- frise-se- foi preso em flagrante no interior de São Paulo em assalto aos Correios, junto dos corréus, poucos dias após os fatos. Assim, a prova é concreta no sentido de que WESLEY praticou o crime de roubo narrado na inicial, o dolo restou consubstanciado através das próprias circunstâncias concretas e das declarações do réu, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Quanto ao acusado WANDERSON, este confessou em juízo a prática delitiva, dizendo ser a acusação verdadeira. Declarou que chegou à agência de manhã, pegou uma senha, saiu e depois entrou com outros dois indivíduos. Ficou próximo das vítimas para que elas não mexessem nos celulares; depois recolheu os celulares e os deixou no balcão para que elas não mexessem. Se reconhece na foto extraída das câmeras de segurança, mas não se recorda o nome dos outros indivíduos, quer esclarecer apenas a sua parte. Foi levando dinheiro do cofre, pois esperaramos 15 minutos de retardo para abrir. A ação durou entre 15 a 20 minutos. Apenas recolheu os celulares das vítimas, deixando-os na agência, em cima do balcão, não os levou. Estava com uma réplica de arma de air soft. Estava sem dinheiro, jogavam bola juntos e chamou os comparsas para o assalto. Com Matheus e Wesley só praticou esse fato do Capivari. Está arrependido e não pretende cometer mais crimes em sua vida (mídia audiovisual de fls. 439). A análise das provas deixa incontestado ter o réu concorrido para a prática desta infração penal com consciência e vontade de praticarem o delito mediante grave ameaça, tendo o dolo restado demonstrado através de suas próprias declarações em interrogatório. Inexistem causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude, sendo a prova plena no sentido de que o réu praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pela qual a condenação é medida de rigor. Na mesma situação encontra-se o réu MILER. Ouvido em juízo, disse ser verdadeira a acusação. Confessa ter participado do assalto, mas só pode falar por ele mesmo, não identificando os outros. Foi para a tesouraria e pediu ao vigilante para tirar o colete e o boné, para que pudesse vestir. Não ficou tirando foto ou fazendo piadas. Pegou o dinheiro dos caixas. A ideia do assalto foi sua. Não confirma que reconheceu Wanderson e Wesley na polícia, assinou sem ler. Se reconhece nas fotos das câmeras de segurança como o de boné branco. (mídia audiovisual de fls. 439). Na forma como narrada e em análise das demais provas, resta comprovado que o réu MILER praticou a infração penal com consciência e vontade de praticarem o delito mediante grave ameaça, tendo o dolo restado demonstrado através de suas próprias declarações em interrogatório, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude, motivo pela qual a condenação é medida de rigor.

III- Da tipicidade Quanto à tipicidade, necessário consignar-se vários pontos. a) Do uso de arma de fogo Em relação ao uso de arma de fogo, deve-se esclarecer que a partir da edição da lei n. 13.654/2018 o artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal referente à violência ou ameaça exercida com emprego de arma foi suprimido, tendo sido inserido o 2º-A, inciso I, o qual especifica o emprego de arma de fogo, com aumento fixo na fração de 2/3. Ao classificar a arma como de fogo a alteração legislativa acabou por excluir as demais, conhecidas como armas brancas, incidindo o aumento somente ao agente que usar arma de fogo. Como bem explica a doutrina, essa revogação constitui, inequivocamente, previsão legal mais benéfica (novatio legis in melius), devendo, portanto, retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca antes da vigência deste diploma legal. A exasperação da pena na fração de 2/3, contudo, por constituir fato mais grave, apenas se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor, que se deu aos 23 de abril de 2018. Na espécie, os fatos se deram em 12/07/2018, isto é, após a vigência da referida lei, razão pela qual esta deve ser aplicada. As vítimas foram expressas ao afirmarem em Juízo terem visto arma de fogo na ação. F.V.C.G. afirmou que o terceiro ficava no hall com a arma. Pelas câmeras viu que a arma passava de mão em mão, enquanto M.S.O. disse que as armas aparentemente pareciam revólveres calibre 38.S.O.G. disse que um deles pegou a colega e pôs uma arma na cabeça da colega e disse que se ela reagisse que mataria ela. C.A.R.P. por sua vez, contou que Um dos assaltantes a abordou com arma e perguntou o que ela tinha.... B.C também relatou a abordagem com arma quando chegou foi abordado por um rapaz com arma que mandou ele sentar e ficar quieto. Apesar de não ter havido apreensão, as vítimas foram expressas ao dizerem em Juízo terem visto uma arma, de cor prata e, conforme já disse nesta sentença, a Sexta Turma do STJ possui entendimento já pacificado (no mesmo sentido do STF), declarando que a prova da majorante do emprego de arma independe da apreensão e perícia do instrumento do crime, desde que seu uso esteja devidamente comprovado pela palavra da vítima e/ou prova testemunhal: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENAS NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. 3. Deve permanecer o quantum fixado, posto que o Magistrado a quo

bem aplicou a dosimetria, fixando a pena-base acima do mínimo legal em vista de existir circunstância judicial desfavorável ao apelante. 4. Quanto a reparação dos danos previstas no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não há que se falar em redução do quantum, se o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante encontra-se dentro da razoabilidade e adequação (STJ, Resp n. 1675769/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 14/12/2017). Grifo nosso. Assim, as provas colhidas nos autos justificam plenamente a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º-A, inciso I, do código penal, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo. b) Do concurso de pessoas A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, também está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos das vítimas no sentido que os réus estavam em ação articulada, as imagens da mídia de fl. 105, mostram pelo menos três indivíduos diferentes na agência dos Correios. c) Da restrição à liberdade das vítimas A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V, contudo, não restou devidamente provada. A denúncia narra que os funcionários da agência dos Correios foram feitos reféns, restando com a liberdade privada. Ocorre que, verificados os depoimentos das vítimas e o Laudo Pericial acerca das Imagens captadas pelas Câmeras de Segurança dos Correios, fls. 101/103, não é possível constatar a presença de aprisionamento, restrição e nem situação de reféns, pois as ameaças realizadas são ínsitas ao tipo do crime de roubo. É óbvio que durante a ação, até para garantir o resultado, os agentes digam aos presentes para não se moverem, nem se retirarem do local logo após a fuga. Trata-se de situação diversa daquela frequentemente julgada nas quais Carteiros são colocados dentro de veículos e levados para locais ermos ou de funcionários mantidos como reféns em agências enquanto réus negociam a rendição com a Polícia. Na espécie, a ação durou no máximo vinte minutos de acordo com TODOS os depoimentos testemunhais, segundo os quais o roubo foi rápido. Assim, o lapso transcorrido, assim como os atos praticados, que não demonstram situação de reféns, são insuficientes a configurar a restrição necessária à incidência da causa de aumento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS E WESLEY NAUÂM DE LIMA DIAS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. Passo à dosimetria da pena. MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determine necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador; nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando na hipótese o concurso de causas de aumento, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico a causa que mais aumente, qual seja, 2/3 (dois terços) previsto no 2º-A inciso I do art. 157, referente à utilização de arma de fogo, resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 25/04/2019 até a presente data - certidão de fl. 486, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determine necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Frise-se que o réu possui extensa ficha criminal. Conforme a Certidão de Objeto de Pé de fls. 4 do apenso, o réu foi condenado a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 22 dias-multa pela prática do crime de roubo em 23/04/2010, portanto, antes dos fatos ora analisados, que ocorreram em 12/07/2018. A referida sentença condenatória transitou em julgado em 16/11/2011, o que permite a valoração deste como mau antecedente, por não configurar a reincidência nos termos do artigo 63 do Código Penal. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância,

consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide a agravante da reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando a existência de condenação anterior com trânsito em julgado (autos n. 0070685-28.2013.8.26.0050 - Foro Criminal Central Barra Funda São Paulo/SP), em período inferior a 5 (cinco) anos da data dos fatos em discussão nestes autos. Por outro lado, verifico a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal, uma vez que, em juízo, o réu admitiu a prática dos fatos. Conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, não dever ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (STF, HC 101909 e STJ, EREsp 1154752, repetitivo). Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do E. TRF da 3ª Região, verbis: PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, 2, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Pena-base. Verificada a presença de três condenações transitadas em julgado, nada impede que uma delas seja valorada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência, e as demais sejam utilizadas como maus antecedentes, não havendo que se falar em bis in idem. As circunstâncias do delito apresentam-se normais para a espécie, o que recomenda a redução da pena-base. 3. Compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão. (...) (Apelação Criminal n. 0003608-72.2017.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo, 11ª Turma, Data: 25/02/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1). Grifo nosso. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INCIDENCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. SUMULA 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINICIDENCIA. PENA DE MULTA. CRITERIO DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. (...) 6. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 545 do STJ. Compensada com a agravante da reincidência. (Apelação Criminal n. 0001653-53.2017.4.03.6133, Rel. Des. Federal Paulo Fonte, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1; Data: 25/02/2019). Grifo nosso. Assim, a pena permanece tal qual estabelecida na primeira fase. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando na hipótese o concurso de causas de aumento, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico a causa que mais aumente, qual seja, 2/3 (dois terços) previsto no 2º-A, inciso I do art. 157, referente à utilização de arma de fogo, resultando a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, assim como pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 25/04/2019 até a presente data - certidão de fl. 486, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determine necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando na hipótese o concurso de causas de aumento, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico a causa que mais aumente, qual seja, 2/3 (dois terços) previsto no 2º-A, inciso I do art. 157, referente à utilização de arma de fogo, resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao

tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 24/04/2019 até a presente data - certidão de fl. 486, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. WESLEY NAUAM DE LIMA DIAS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determine necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando na hipótese o concurso de causas de aumento, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico a causa que mais aumente, qual seja, 2/3 (dois terços) previsto no 2º-A inciso I do art. 157, referente à utilização de arma de fogo, resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 24/04/2019 até a presente data - certidão de fl. 486, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. DISPOSIÇÕES COMUNS Isento os réus assistidos pela Defensoria Pública da União do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, condenando os demais. Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Os réus não poderão apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva. Providências após o trânsito em julgado para o réu condenado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 08 de novembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/11/2019, FLS. 506/508

SENTENÇA Tipo M Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 504/505) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 487/501, a qual julgou procedente a pretensão ministerial para condenar MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA, WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS E WESLWYNAUÂM DE LIMA DIAS, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V e 2º-A, do código penal. Segundo o MPF, teria havido omissão na sentença, uma vez que se deixou de pronunciar-se acerca do concurso formal e consequente aumento de pena nos termos do art. 70 do Código Penal, bem como, ausência de fundamentação para escolha de aplicação de somente uma só das causas de aumento presentes. É o breve relatório. DECIDO. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser parcialmente provido. De fato, houve equívoco na fixação da pena, pois omissa a sentença no tocante ao concurso formal de crimes. Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIJO a sentença de fls. 487/501, nos termos abaixo, devendo constar o seguinte: 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Reconheço, ainda, a existência de concurso formal na forma do artigo 70 do CP, pois os réus, mediante uma só ação, praticaram 02 (dois) crimes de roubo contra duas vítimas distintas, quais sejam, a EBCT e as pessoas físicas ali presentes que tiveram seus celulares roubados, todas subjugadas e submetidas às graves ameaças com emprego de arma de fogo realizadas pelos réus. Nesse diapasão, mister consignar que as vítimas F.V.C.G., M.S.O., C.A.R.P., B.C. e M.F.S., confirmaram que tiveram seus celulares roubados, conforme depoimentos transcritos nesta sentença. A esse respeito, o STJ firmou entendimento no qual o roubo praticado contra vítimas diferentes configura o concurso formal. A propósito: PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2020 14/41

COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CP. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ROUBO COM DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. É entendimento desta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra num único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. Dessa forma, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no AResp 389.861/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/06/2014, Dje 27/06/2014). Grifó nosso. Assim, reconhecendo o concurso formal de crimes, aumento a pena em 1/5 (um quinto), justificando a fração de exasperação utilizada em razão da grande quantidade de vítimas (mais de quatro) que foram subjugadas pelos réus. Passo agora a individualizar a fração de exasperação para a pena de cada um dos réus. MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS - aumento a pena em 1/5 (um quinto), atingindo o patamar de 08 (oito) anos de reclusão assim como o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Nesse ponto, esclareço que, conforme previsto na sentença, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/12. Considerando que o réu MATHEUS se encontra preso desde 25/04/2019 até a presente data, a exasperação da pena ora realizada, após o computo do tempo de prisão cautelar, não alterará os parâmetros para o regime fixado, qual seja, regime semiaberto. MILLER APARECIDO DE BARROS FERREIRA - aumento a pena em 1/5 (um quinto), atingindo o patamar de 10 (dez) anos de reclusão assim como o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS - aumento a pena em 1/5 (um quinto), atingindo o patamar de 08 (oito) anos de reclusão assim como o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Nesse ponto, esclareço que, conforme previsto na sentença, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/12. Considerando que o réu WANDERSON se encontra preso desde 24/04/2019 até a presente data, a exasperação da pena ora realizada, após o computo do tempo de prisão cautelar, não alterará os parâmetros para o regime fixado, qual seja, regime semiaberto. WESLEY NAUÂM DE LIMA DIAS - aumento a pena em 1/5 (um quinto), atingindo o patamar de 08 (oito) anos de reclusão assim como o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Nesse ponto, esclareço que, conforme previsto na sentença, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/12. Considerando que o réu WESLEY se encontra preso desde 24/04/2019 até a presente data, a exasperação da pena ora realizada, após o computo do tempo de prisão cautelar, não alterará os parâmetros para o regime fixado, qual seja, regime semiaberto. No tocante à alegada ausência de fundamentação para escolha de aplicação de somente uma só das causas de aumento presentes, esta não merece prosperar. Como arrazoadado na sentença ora embargada, havendo concurso de causas de aumento da parte especial do Código Penal, aplica-se o parágrafo único do art. 68 do Código Penal. Tal previsão legal constitui uma faculdade concedida ao julgador, desde que aplique aquela que mais aumente ou diminua a pena, de acordo com sua discricionariedade, o que fora devidamente observado e fundamentado na sentença embargada. Desta forma, dou parcial provimento aos embargos do parquet federal de fl. 504/505 para alterar a r. sentença de fls. 487/501 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 18 de novembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-47.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO GONCALVES SETUBAL (SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente N° 5318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO PEDRO GONCALVES

O Acusado ADÃO PEDRO DA SILVA, que declarou não ter condições financeira para contratar advogado, foi assittido por defensor ad hoc nomeado por este Juízo, na audiência em que anuiu à proposta de suspensão condicional (fls. 95 e 101).

Empetição encartada à fls. 115, conquanto não acompanhada do competente mandato procuratório, o Advogado Almir Rogerio Bechelli, OAB/SP 196172 requereu a substituição da obrigação de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, com a expedição da Guia de Recolhimento do valor da referida obrigação alternativa e, manifestando acerca desse requerimento, o Ministério Público Federal sugeriu a prestação no valor de um salário mínimo em benefício de entidade assistencial, com possibilidade de parcelamento em até três vezes (fls. 131/132).

Assim, intime-se o acusado, através do advogado signatário do pedido de fls. 115, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da divulgação desta deliberação na Diário Eletrônico da Justiça Federal, para comparecer à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, a fim de dar cumprimento à obrigação pecuniária como sugerido pelo MPF.

I. Cumpra-se.

Expediente N° 5319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE(SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS(SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Ação Penal n. 0002425-32.2018.403.6181 Réu: EDUARDO HERMELINO LEITE D E C I S ã O O réu EDUARDO HERMELINO LEITE, na última audiência, requereu, com fundamento no princípio da isonomia, que também lhe fosse oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista houve proposta em favor do corréu CRISTIANO GOMES DA SILVA. O d. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL presente ao ato requereu prazo para se manifestar e, depois de reexaminar os autos, assentou que o motivo para oferecer ao corréu CRISTIANO o favor do sursis processual foi o estado deplorável de sua saúde, traduzido por portar doença degenerativa em estado avançado que o impede de se locomover e exercer atividades rotineiras. DECIDO. Consoante já assentei nestes autos, nenhum réu em ação penal possui direito subjetivo à suspensão condicional do processo, pois além de critérios objetivos o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também pondera outros requisitos de caráter subjetivo (art. 77, do Código Penal). Por isso, quando o juízo discorda da negativa, deve aplicar o artigo 28 do CPP, por analogia. Neste sentido: SÚMULA 696, STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Nestes autos, eu já me pronunciei em momento anterior reconhecendo que a negativa para oferecimento da suspensão condicional do processo não seria desarrazoado, pois o Senhor Procurador da República justificou que não irá oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que considerou os fatos descritos na denúncia extremamente grave e que feriria frontalmente o ordenamento pátrio e a justiça brasileira, além de haver indícios de que ele tenha atuado de forma análoga em diversos outros casos. E, novamente, reitero que não verifico qualquer abuso por parte do Órgão da Acusação em negar ao réu EDUARDO o mesmo benefício, não só porque os fatos narrados na denúncia são mesmo graves (conduta de duas pessoas que teriam falsificado ideologicamente documentos para enganar o Juiz da Vara de Execuções Penais desta Capital), como porque justificou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo oferecido em favor de Cristiano por razões humanitárias, dado o seu periclitante estado de saúde, que impediria, até mesmo, cumprir qualquer espécie de pena, se viesse a ser condenado. Portanto, não vejo qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que o Ministério Público Federal agiu de forma diferente a pessoas com condições subjetivas claramente distintas, isto é, enquanto um réu (CRISTIANO) padece de doença gravíssima, o outro (EDUARDO) não, tanto que continua a cumprir pena restritiva de direitos imposta por condenação anterior. Estas, pois, as razões pelas quais entendo não ser o caso de se aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal e submeter o caso à análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Pelo exposto, mantenho a audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2020, às 15h00, nos termos em que decidi às fls. 985. Certifique-se a Secretaria se as testemunhas MARIO SÉRGIO ROMANCINI e MAURO FIORI foram intimadas para a audiência, bem como adotem-se todas as providências necessárias a permitir a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS X SILVIO VENANCIO DA SILVA X RODRIGO CARMELO ZUCCARELLO X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA X LETICIA FERREIRA PELEGRINI AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos. Cuida-se de pedido formulado por MASAO SUZUKI (fls. 5.058/5.059) em que requer, ante o trancamento da ação penal determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Habeas Corpus nº 5029910-35.2018.403.0000), a devolução de carta rogatória expedida ao Japão com a finalidade de realizar a oitiva de testemunhas indicadas pela defesa técnica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 5.069/5.072, pelo prosseguimento desta ação penal em relação ao requerente, tendo em vista que o r. decumora aludido ainda não transitou em julgado, bem como ressaltou a necessidade de manutenção da carta rogatória remetida ao Japão ante a complexidade envolvida na efetivação de atos de alcance internacional. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos habilmente expostos pela d. Procuradoria da República, entendo que o pleito defensivo comporta deferimento, sendo adequada a revogação da medida probatória a ser realizada no exterior. Com efeito, muito embora ainda não se tenha verificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF3, é de rigor considerar que a decisão em habeas corpus tem caráter mandamental, cabendo imediato atendimento. Assim, deve-se aguardar o encerramento das vias recursais para o eventual prosseguimento desta ação penal em relação ao acusado, não subsistindo ato ou medida urgente a ser tomada a fim de preservação da utilidade processual. Ante o exposto, determino a devolução da carta rogatória remetida às autoridades japonesas, independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Por fim, atenda-se ao solicitado às fls. 5.073/5.075. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 393), DESIGNO o DIA 05 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14:30 HORAS para a realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Expeçam-se as Cartas Precatórias para Goiânia/GO e Vitória/ES para viabilização e intimação dos acusados.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011102-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP297978 - SANDRO SILVERIO SANTOS)

Autos disponíveis em secretaria para apresentação de memoriais pela defesa pelo prazo legal.

Expediente N° 11714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP275890 - LILIAN MOTADA SILVA)

Ante a certidão de fl. 351, intime-se a defesa constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos que comprovam a propriedade dos bens apreendidos, bem o certificado de registro do veículo CELTA/GM - PLACA HCG-9967, para fins de restituição.

Expediente N° 11715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARDOSO DE LIMA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS E SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 295/296: Dê-se vista à defesa para que apresente novo endereço de sua testemunha, ficando facultada sua apresentação em audiência, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010463-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010463-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3)) - JUSTICA PUBLICA X JULIO MAURO LEISTER DERI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado da decisão de fls. 567/568, conforme certidão elaborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 572 (03/10/2019). 2. Ante o trânsito em julgado da

decisão que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO MAURO LEISTER DERI e JOSE MIRANDA LUNA, relativamente ao delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, par. 1º, e 119, todos do Código Penal, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: JULIO MAURO LEISTER DERI e JOSE MIRANDA LUNA - ACUSADO EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.5. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 5667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP391521 - CLAUDIA MARQUES BATTAGIN)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA ***** R. DECISÃO DE FLS. 336/337: Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, na qual lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, pois teria mantido US\$ 308.245,86 em conta no exterior sem declaração dos valores à repatriação competente. No curso da instrução oral a defesa apresentou petição em que pugna pelo deferimento de depósito judicial dos valores devidos pela repatriação dos valores. Afirma que apresentou declaração de regularização cambial e tributária - Dercat, mas que não logrou êxito em efetuar o pagamento do DARF na rede bancária e a Receita Federal se recusa a receber o tributo (fls. 264-272). O MPF solicitou a expedição de ofício à Receita Federal para que obter informações sobre as diligências que devem ser realizadas pelo contribuinte para efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização (fls. 273-v). A Receita Federal encaminhou ofício em que indica que as informações encontram-se no item 1.4 do manual de perguntas e respostas do órgão, anexado ao ofício (fls. 313-323). O MPF insiste na expedição de novo ofício para obter informações específicas sobre a acusada (fls. 335). A defesa igualmente solicita expedição de ofício à Receita para que informe se farão um código especial ou liberarão a guia para recolhimento do tributo ou as diligências que devem ser realizadas pela contribuinte e, alternativamente, que a Procuradoria da Fazenda seja oficiada para manifestar se tem interesse na transação prevista na medida provisória 11.956/19 (fls. 332-334). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ainda que se reconheça que a resposta enviada pela Receita Federal tenha ar desrespeitoso, como afirma o MPF, parece-me que as informações necessárias para esclarecimentos da questão posta em juízo estão contidas nos documentos anexos ao ofício, além de poderem ser obtidas diretamente pelo acesso aos atos normativos que regulamentam o regime especial de regularização cambial e tributária (RERCT). O RERCT foi introduzido pela Lei 13.254/16 e regulamentado pelas Instruções Normativas RFB nº 1.627/16 e 1.704/17. O regime teve como objetivo permitir a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes domiciliados no País. Previsto inicialmente para vigorar apenas no ano de 2016, foi reaberta a possibilidade de adesão em 2017, no prazo de 03/04/2017 a 31/07/2017. A acusada afirma que aderiu ao RERCT, mas não logrou êxito em regularizar o pagamento. Apresenta comprovante de envio da declaração de regularização do exercício de 2017, enviada em 31/07/2017 (fls. 268-271), além de via de DARF não pago, que tem data de vencimento 31/07/2017 (fls. 267). A Instrução Normativa RBB nº 1704/2017 prevê que a adesão ao RERCT exige a apresentação da declaração de regularização cambial e tributária (Dercat), em formato eletrônico, com pagamento integral do imposto e da multa de regularização (artigo 5º). Esse pagamento integral poderá ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da Dercat (artigo 35). A norma infralegal prevê que a adesão ao regime somente se efetivará com a satisfação de todas as condições estabelecidas no artigo 5º, relacionadas ao envio da declaração e ao pagamento dos valores apurados pelo próprio programa da Receita. A pergunta 18 anexada ao ofício da Receita Federal apresenta o seguinte conteúdo: 18) Caso eu apresente a Dercat dentro do prazo previsto e atrase o pagamento do Darf há possibilidade de pagar o tributo e a multa com acréscimos legais e fora do prazo de adesão? Não. O RERCT é uma opção com duração determinada, não se admite o pagamento do Darf com atraso. Em caso de pagamento do Darf fora do prazo, esse pagamento será desconsiderado e serão aplicados os procedimentos de não adesão ao RERCT. (Arts. 4º, caput, 5º, caput, 7º, caput, e 10, I, da Lei nº 13.254, de 2016, e arts. 5º, 10, 1º, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016). Vê-se que a acusada apresentou a declaração no último dia do prazo e aparentemente não efetuou o recolhimento nesta mesma data, o que explica o alegado óbice imposto pela Receita Federal para recebimento dos valores. Assim, reputo desnecessária a expedição de novo ofício à Receita Federal. Além disso, não cabe ao juízo criminal intermediar as pretensões da acusada perante a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda, razão pela qual indefiro os pedidos de expedição de ofícios (fls. 332-335). Intime-se a defesa a apresentar comprovante sobre a manutenção da internação hospitalar da acusada. Prazo de 10 dias. Não apresentado o comprovante, providencie-se o agendamento da audiência para interrogatório por videoconferência. São Paulo, 18 de dezembro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018559-49.2009.403.6182 (2009.61.82.018559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAA S/A. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de erro material e que a sentença deveria ser de procedência parcial, posto que, no caso, a ora embargante reconheceu tão somente a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 05 012378-26 e o pagamento parcial dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 07 002349-08. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a Fazenda Nacional reconheceu tão somente o pagamento parcial dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 07 002349-08 e não o pagamento integral, conforme se afere entre o título que instrui a inicial da execução fiscal e o título substituído às fls. 171/176 daqueles autos. Houve, portanto, divergência quanto ao pagamento. Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento. Contudo, em relação à CDA nº 80 2 07 002349-08 não há qualquer prova nos autos de que ocorreu erro de preenchimento da DCTF no momento oportuno, ao contrário da CDA nº 80 2 05 012378-26, em que a Receita Federal do Brasil informa que houve troca do CNPJ da matriz com o das filiais, o que originou a divergência no controle de pagamentos. Não havendo nos autos o motivo pelo qual o pagamento da CDA nº 80 2 07 002349-08 não fora reconhecido, de ser mantida a condenação em honorários que, contudo, será proporcional ao valor reconhecido. No mais, não houve produção de prova pericial no processo, posto que não requerido pelas partes. Nesse cenário, prevalecem as regras do ônus da prova e, ante a divergência parcial, deve ser acolhida tão somente o pagamento reconhecido pela parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados, com efeitos modificativos, para retificar parcialmente a sentença e fazer nela constar o seguinte trecho no dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução no que se refere à CDA nº 80 2 05 012378-26 e homologar o reconhecimento parcial do pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 07 002349-08, prosseguindo a execução fiscal nº 0005034-68.2007.403.6182, quanto à CDA substituída (fls. 171/176) e quanto à CDA nº 80 2 06 022097-71. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original (valor das três CDAs que inauguram a execução) e o novo valor da execução (valor remanescente da CDA nº 80 2 07 002349-08 e o valor da CDA nº 80 2 06 022097-71) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida diferença atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0011471-92.1988.403.6182 (88.0011471-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WERNER GERHARDT JUNIOR X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT (SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva e a inexistência de relação jurídico-tributária (fls. 297/334). A exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da falsidade das informações trazidas aos autos para justificar a inclusão do excipiente no feito, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, embora alegue-se ilegitimidade passiva, condição da ação, matéria de ordem pública, o fato é que o deslinde da questão passa necessariamente pela análise da prova, não sendo possível aferir, de forma perfunctória essa questão. Pela teoria da asserção, adotada no direito brasileiro, as condições da ação são aferíveis pela mera análise dos fatos tais quais descritos na inicial. Se, por outro lado, os fatos dependem de prova, não se trata mais de condição da ação, mas do próprio mérito - no caso, possível inexistência de relação jurídico-tributária - o que, afasta também a possibilidade de análise no estreito caminho da exceção de pré-executividade. Assim, não conheço a matéria. De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lein. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0511443-23.1995.403.6182 (95.0511443-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA (SP064990 - EDSON COVO)

RELATÓRIO Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 1990 A 1993. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0514885-60.1996.403.6182 (96.0514885-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWA DER X ALEX GARCIA PINHEIRO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restarem frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor

em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que

levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis corresponsáveis, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência

e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de fatramento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 02/02/2004 (fls. 28). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 02/02/2010, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021249-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL POMPONET LTDA., com a inclusão posterior de ADIEL FARES, NASSER FARES, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA e LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Os coexecutados apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, seguido de embargos de declaração, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e reconhecimento de prescrição. A exequente requer a rejeição das teses. Passo a decidir. Preliminarmente, registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigida para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade

empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.(...)(REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. Portanto, passo então à análise do pedido de inclusão no bojo da presente execução. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:..). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. No caso, conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na COMERCIAL POMPONET LTDA constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores ADIEL FARES e NASSER FARES e no caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2020 25/41

da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA., constituída em 22/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA., constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Já na COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA., constituída em 11/11/2008, consta como sócios administradores ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, conglobou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, sem as devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas como o patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para cancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa: É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Como feito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, com o tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito malfeito aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e

uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram a falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Não houve decadência, posto não ter transcorrido o prazo previsto no art. 173, I, do CTN entre o período entre 12/1993 a 12/1998 e 01/1999 a 08/2001 e a data da constituição do crédito tributário, dia 25/09/2001. Não houve prescrição, uma vez que a exequente deu andamento regular ao feito e que a demora não pode a ela ser atribuída, mas ao mecanismo do Poder Judiciário. Ademais, reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista destes autos à exequente para apresentar valor atualizado do débito em 30 (trinta) dias para análise da penhora no rosto dos autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041389-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL JOELITA LTDA SUC. TAIAS COM L LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES X ADNAN ABBAS X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA (SP085913 - WALDIR DORVANI) X SVC JARAGUA COM L LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COM L LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL JOELITA LTDA., com a inclusão posterior de ADIEL FARES, ADNAN ABBAS, ROBERTO RODRIGUES VIEIRA, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA. e MARABRAZ COMERCIAL LTDA. Os coexecutados ADIEL FARES, ADNAN ABBAS e a executada originária apresentam exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e reconhecimento de prescrição. A exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. Preliminarmente, registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. (...) (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. Portanto, passo então à análise do pedido de inclusão no bojo da presente execução. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito

privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:..). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. No caso, conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na COMERCIAL JOELITA LTDA., constituída em 22/08/1997, consta como sócios administradores ADIEL FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA., constituída em 22/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Na NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA., constituída em 25/08/1997, consta como sócios administradores NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Já na COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA., constituída em 11/11/2008, consta como sócios administradores ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES e no caso da COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA, constituída em 12/01/2015, constam NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES. Por sua vez, a S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA., constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES e, segundo consta, conglobou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial. Em 14/01/2004, foi constituída mais

uma sociedade empresária, a COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, em que constam como sócios NASSER FARES e JAMEL FARES. Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em que consta como sócios gerentes ABDUL HADI FARES, KARINE FARES, NADER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOUI, RAQUEL FARES ABBAS e SUMAYA FARES. Consta ainda do registro da Jucesp que JAMEL FARES se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos ABDUL HADI FARES, KARINE FARES e SUMAYA FARES. Por sua vez, NASSER FARES transferiu suas cotas para sua filha NAJLA FARES GHAZZAOUI. Por fim, ADIEL FARES transferiu suas cotas para seus filhos NADER FARES e RAQUEL FARES ABBAS. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de NASSER FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES dos negócios do grupo Marabraz. Não consta no registro das sociedades qualquer registro de dissolução regular. Essas reestruturações empresárias, sem as devidas dissoluções, denotam que as sociedades posteriores foram sendo formadas como o patrimônio das demais sociedades componentes do grupo Marabraz. Esse quadro, por si só, já revela uma fraude e uma forma de confusão patrimonial. Diante de uma empreitada malsucedida, uma sociedade empresária precisa entrar em processo de dissolução, para liquidar o ativo e pagar o passivo, com a chamada dos credores para pagamento. Obviamente que na maioria dos casos, o ativo não é suficiente, mas não havendo fraude, o Direito, não apenas o brasileiro, permite o insucesso empresarial, mesmo com prejuízo aos credores, desde que feito dentro das regras do ordenamento, sendo esse o preço do risco do negócio, sendo o atendimento da Lei de Falências o procedimento necessário para cancelar a quebra. Sobre o assunto Fábio Ulhoa: É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na graça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes desse comportamento irregular. Como efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, ilimitada. O caso dos autos, por outro lado, revela que não apenas não houve a dissolução regular, mas a reversão do patrimônio das sociedades empresárias originais para outras que foram, com o tempo, sucessivamente criadas, dando apenas um simulacro - muito malfeito aliás - de licitude, mas a própria lei já rechaça tal atitude, posto que é possível concluir que não havendo dissolução regular, a constituição de novas sociedades com os mesmos sócios e no mesmo ramo configura fraude à lei. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Aliás, em análise ao extrato da Jucesp, há registro de inúmeras decretações de indisponibilidade em relação ao Grupo Marabraz, sendo que todos esses indícios em conjunto apontam de forma concreta e uniforme para a continuidade da atividade econômica apta a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, transcrito acima. Com relação à inclusão dos sócios, percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram a falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Ademais, no caso concreto, há ciência de não pagamento de parcelamento no dia 19/10/2007 (fls. 90). Já no dia 05/05/2009, a exequente requereu o redirecionamento, medida que foi deferida (fls. 103). Às fls. 104, é informado novo parcelamento pela executada. No mais, o tempo decorrido foi gerado exclusivamente ou pelo mecanismo do Judiciário ou por sucessivas petições dos coexecutados, não sendo atribuível à exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos

autos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da CDA pleiteada às fls. 555. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento em 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016794-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C X ADIEL FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS X ANTONIO COFFANI X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NOSSA BARÃO DE DUPRAT LTDA., com a inclusão posterior de ADIEL FARES, JAMEL FARES, ADNAN ABBAS, ANTONIO COFFANI, SVC JARAGUA COML. LTDA e MARABRAZ COML/ LTDA. Os coexecutados ADIEL FARES, JAMEL FARES e ADNAN FARES e a executada originária, apresentam exceções de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e reconhecimento de prescrição. A exequente requer a rejeição das peças das defesas inclusão de outras empresas e sócios. Passo a decidir. Preliminarmente, registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devem ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. (...) (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. Portanto, passo então à análise do pedido de inclusão no bojo da presente execução. A definição do sujeito passivo da relação tributária é matéria constitucionalmente atribuída à lei complementar nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, devendo, pois, ser aplicado o Código Tributário Nacional para toda e qualquer espécie tributária. Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A interpretação do artigo segundo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das

convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalte-se que a presunção de responsabilidade tributária não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário que se comprovem, ainda que por indícios, a ocorrência da sucessão empresarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197) A sucessão empresarial pode ocorrer de maneira formal ou de maneira informal. Neste último caso, necessário se faz um (a) trabalho investigativo prévio por parte do Exequente para que se comprovem (b) indícios de que, apesar da extinção da empresa originária, a atividade foi continuada aproveitando-se do (c) estabelecimento empresarial (fundo de comércio), ponto comercial, clientela etc. São considerados indícios de sucessão irregular, entre outros: a) Mesmo endereço de sucessora e sucedida; b) Nome de fantasia idêntico ou parecido entre sucessora e sucedida; c) Mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles na sucessora e sucedida; d) Coincidência de atividades econômicas; e) Formação em grupo econômico. No caso dos autos, verifica-se que o Grupo Marabraz atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto Marabraz. No caso, conforme extrato da Jucesp (dado público que consta no site oficial da Junta Comercial), na NOSSA BARÃO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA., consta como sócios administradores ADIEL FARES e JAMEL FARES, tem como nome fantasia Lojas Marabraz. Já a SVC JARAGUA COMERCIAL LTDA, também tem como nome fantasia Lojas Marabraz, e tem como responsáveis ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES. A detentora da marca Lojas Marabraz, conforme registro no INPI, é a empresa MARABRAZ COMERCIAL LTDA. A antiga proprietária da marca era a empresa Comercial Julião Ltda. A MARABRAZ COMERCIAL LTDA. tem também o nome fantasia Lojas Marabraz e sócios ADIEL FARES e NASSER FARES. Em linhas gerais o Grupo Marabraz constitui sucessivas empresas comerciais que são descartadas após o acúmulo de passivo tributário decorrente de sonegação e inadimplência, ao tempo que, utilizando os recursos sonegados, acumula patrimônio na empresa denominada LP Administradora de Bens (CNPJ n. 06.193.516/0001-86). Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades em questão possuem íntima ligação evidenciada através de entrelaçamento societário, com utilização de interpostas pessoas (parentes), havendo ainda confusão patrimonial através de sucessivas criações de empresas, tudo a caracterizar gestão comum e formação de grupo econômico entre elas para os fins de responsabilidade tributária, estando, pois, solidariamente obrigadas pela obrigação tributária ora em cobro. Em caso análogo ao do presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos

invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitam em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272151 - 0069290-73.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162) Com relação à inclusão dos sócios, percebe-se que houve infração à lei decorrente de dissolução irregular, o que configura infração à lei nos termos do art. 135 do CTN. No caso, os sócios gerentes não pediram a falência, mas remanejaram patrimônio de sociedades empresárias para outras, o que configura causa de decretação de falência nos termos da Lei de Falências, art. 94, III, f. Reconhecido o grupo econômico, a fraude à lei e a atividade organicamente utilizada, com confusão patrimonial, é de se reconhecer que não há separação real entre as sociedades empresárias do grupo, na medida em que não atuam como empresas independentes, mas como simples órgãos sob o comando de um grupo econômico. Isso também quer dizer que o parcelamento concedido a uma, beneficia todas as demais e inclusive os sócios. Ante esse cenário, levando em conta que a ciência inequívoca sobre a fraude somente ocorreu no decorrer do processo, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO as exceções de pré-executividade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055087-58.2004.403.6182 (2004.61.82.055087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059325-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALCINO SANTOS FILHO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 180/181, em execução ajuizada em face de AS FLOW CONTROL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, apontando suposto vício na sentença. No corpo do recurso combate o mérito da própria decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024584-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X SILVANA GATTO TEIXEIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VALDIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X AMIRA SANTILLI DOCA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 363/369 que rejeitou a exceção de pré-executividade por suposta omissão quanto a condenação em honorários e à ilegitimidade de SILVANA GATTO TEIXEIRA. Decido. O tema referido é objeto de sobrestamento no STJ sob o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Quanto à ilegitimidade de parte de SILVANA GATTO TEIXEIRA, esta tinha poderes de gestão ao tempo do fato gerador (1999/2000) e na data da dissolução irregular (17/01/2006, fls. 55), conforme extrato da JUCESP (fls. 156/157), documento público, dotado, pois, de fé pública. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 368v/369.

EXECUCAO FISCAL

0026724-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP168204 - HELIO YAZBEK) Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 207/209 que rejeitou exceção de pré-executividade. Decido.No dia 13/11/2009 já havia sido constatada a dissolução irregular da executada originária, constatada em 2007. Estando ROMAURO presente durante os fatos geradores e a dissolução irregular, é o que basta para mantê-lo no polo passivo.A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 209.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008539-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP280718 - CYRO ROBERTO CARDOSO DE SA WERNECK DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DE FREITAS SANTOS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 36, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0025835-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPASS CONSULTORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 131/144), sustentando pagamento. Em resposta, a exequente confirmou pagamento parcial e requereu o arquivamento do feito (fls. 402). Passo a decidir.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Sendo assim, a exceção de pré-executividade é uma peça cuja cognição é sumária.No caso dos autos, a excipiente alega pagamento integral, matéria de fato que exige dilação probatória e, em caso de discordância da excepta, ainda que parcial, não há possibilidade de dilação probatória, ou seja, a divergência não levará o caso para perícia.Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar o pagamento parcial, devendo a execução prosseguir com base no novo cálculo apresentado pela exequente.Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo na forma do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023380-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 148/149, interpostos pela executada - alegando omissão quanto à impugnação da 80 6 09 009392-54 - e pela exequente, alegando contradição quanto à condenação em honorários já que este juízo acolheu parcialmente a exceção tão somente para declarar extinta a execução em relação à CDA nº 80 6 07 038179-89.Decido.Os embargos são correlatos.De fato este juízo não se manifestou sobre parte do pedido.A CDA nº 80 6 09 009392-54 trata da cobrança de crédito de COFINS e não de FINSOCIAL, ao contrário que que afirma a embargante. Isso é visível por meio da própria leitura da CDA que estampa a legislação aplicável à COFINS.A mera alegação de que uma lei consta na CDA e inferir que aquela lei fora declarada inconstitucional não ilide a presunção de legalidade do título, cabendo ao interessado, com juntada do processo administrativo para comprovar que o tributo cobrado se trata de um tributo e não de outro.Ademais, a parte não trouxe aos autos a sentença do processo nº 92.0082020-4, que, em tese, tratam sobre FINSOCIAL.Nesse cenário, não houve comprovação do fato constitutivo do direito.Quanto à equalização dos honorários, houve, de fato erro quanto à base de cálculo, posto que somente parte da execução foi extinta, não justificando que a base de cálculo para a verba honorária seja o total da execução.Em vista do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados para agregar à decisão a fundamentação acima e para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação em substituição ao trecho tal qual lançado:Condeno a excepta/exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do

art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o a diferença entre o valor da execução e o valor remanescente que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre aquele valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 150v.

EXECUCAO FISCAL

0004055-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 168/178), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobrança referem-se ao período entre 12/1996 a 01/2000. Houve adesão a dois programas de parcelamento sucessivos no tempo. O primeiro teve vigência entre 27/03/2000 e 01/01/2002 e o segundo, de 30/06/2003 a 10/11/2009. Com a adesão ao primeiro parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Porém, com a adesão ao novo parcelamento houve nova interrupção da prescrição que somente voltou a correr a partir de 25/01/2014. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2011, o despacho que ordenou a citação data de 31/03/2011 e a citação ocorreu em 31/03/2011, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltando-se ainda que o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a efetiva citação não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, o que faz com que a citação retroaja à data do ajuizamento, nos termos da interpretação da Súmula 106 do STJ. Não ocorreu, portanto, a prescrição. Quanto à duplicidade, conforme manifestação da exequente de fls. 215, a execução fiscal em duplicidade trata-se da de número 0023110-

04.2011.403.6182, que será extinta, restando incólume a presente. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025153-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIA VENOSA BIGHETTI - ESPOLIO (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 07/10), sustentando inexigibilidade do crédito tributário, posto ter em seu favor sentença judicial prolatada no processo nº 0016045-10.2011.4.03.6100, confirmada em segunda instância. Em resposta, a exequente reconheceu a prejudicialidade externa alegada e requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da referida ação judicial (fls. 49/51). Segundo consta do site do TRF3 (documento público e acessível), o processo cível transitou em julgado em 14/06/2016. FUNDAMENTAÇÃO Ante o trânsito em julgado da sentença que anulou os atos administrativos que constituíram o crédito tributário, de se reconhecer a inexigibilidade do crédito. Nesse cenário, o ato é nulo desde sua origem, sendo irrelevante em que momento a sentença foi prolatada, devendo, por tal razão, haver condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 487, I e 924, III, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0044231-20.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou exceção de pré-Executividade em face do MUNICÍPIO DE ITAPEVI, em execução fiscal ajuizada para haver débito referente a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Anúncio (TFA), instituída pela Lei Municipal nº 938/1989. A parte executada requer a acolhimento de defesa apresentada, considerando a condição de impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT. Alega também a nulidade de citação, uma vez que não realizada sob o fundamento do artigo 730 do CPC de 1973. A Fazenda do Município de Itapevi, em sua impugnação sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Anúncio (TFA), instituída pela Lei Municipal nº 938/1989, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2020 35/41

questão semelhante, sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da lei estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatura a TFF, posto que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida exação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. No que tange a Taxa de Fiscalização de Anúncio (TFA) já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a ilegitimidade da cobrança: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). - As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (ACO 765 QO, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 01.06.2005). - Demonstrada a qualidade de empresa prestadora de serviços públicos é aplicável à ECT a isenção prevista às entidades públicas no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal n.º 9.806/84 (5º, inciso VIII, da Lei Municipal n.º 13.747/02), sem qualquer violação ao disposto no artigo 111 do CTN. - Considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação (R\$ 1.428,82), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária fixada deve ser mantida, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011). - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949438 - 0016423-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Não conheço, portanto, das razões da exceção pré-executividade. Condene a parte exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0061733-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 137 que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do processo. Decido. É trecho da decisão: Conforme extrato de fls. 72, há notícia nos autos nº 0004694-86.2015.4.03.6104, de que houve depósito do pretensão valor objeto daquela lide. Ocorre, porém, que não há prova de que o depósito é integral. Em verdade, a causa suspensiva do crédito decorre da decisão judicial de fls. 122/126 e não de depósito. A decisão judicial foi publicada no DJe de 07/12/2015. Por sua vez, a execução fiscal fora ajuizada anteriormente - em 27/10/2015 -, sendo o despacho citatório datado de 12/06/2016. A demora entre uma data e outra não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Portanto, a causa suspensiva é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.

EXECUCAO FISCAL

0018586-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A. (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

RELATÓRIO AMBEV S.A. interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 536/538, alegando omissão quanto às despesas processuais, mormente como o valor gasto com seguro garantia prestada nos autos como forma de garantia.FUNDAMENTAÇÃO art. 39, parágrafo único, da LEF determina que as despesas serão reembolsadas pela Fazenda, caso vencida. Despesas são as custas, taxas judiciárias e emolumentos, estando excluídas as despesas com garantia prestada em juízo, valor pago à instituição financeira que emitiu o documento de garantia. Não que a parte eventualmente não tenha direito de acionar o Estado para rever esses valores, mas não são objeto da condenação judicial no bojo da execução fiscal, devendo ser buscadas em ação própria. No mais, o conteúdo dos embargos é típico de irresignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3421

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X ARIIVALDO PEREIRA DORLASS X ELIZABETH DORLASS DESTITO X LUIZ CAMARA SOBRINHO X SANDRA PESSOA CAMARA ROSSIGNOLLI X SONIA PESSOA CAMARA X CASSIO PESSOA CAMARA X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR X MARIA DE LOURDES JANUARIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6) - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES X JANAINA MARIA DO NASCIMENTO X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBERTO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS DE ALMEIDA X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DROSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

Considerando a habilitação (irrecorrida) de fl. 790, recebimento dos valores referentes ao coautor JOÃO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 942/943), bem como a sentença de extinção da execução (947/947-verso) transitado em julgado, prejudicado o pedido de fls. 951/960. Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o

processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, em que a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 185). O benefício da justiça gratuita foi revogado, conforme decisão de fl. 221. O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 223/224. Intimado o INSS, requereu a extinção do processo (fl. 226). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA TOGNIN X JOSE INRI DA SILVA X MARIA ROSANA DA SILVA MONDINI X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 672, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o decidido, posto que decidiu que nos ofícios requerimentos transmitidos já foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, quando na realidade no aludido ofício precatório do autor apenas constou os juros compreendidos até a data da conta e não constou os juros até a data da inclusão do ofício. Afirma que no extrato de pagamento de precatório de fl. 663 não consta a inclusão de juros. Entende que deve ser pontuado o período a que se infere os juros de mora que vai de 08/2016 a 01/07/2018 e não o período até a data da conta (fls. 674/676). Foi expedido ofício à divisão de precatórios do e. TRF3 para esclarecimentos. Informação prestada às fls. 680/683. Dado ciência à parte autora, não houve manifestação (fl. 685). É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Consoante informação prestada pela Supervisão da Seção de Pagamento de Precatórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 680/681), que corrobora a sentença de fl. 672, o art. 7º, caput, da Res. 458-CJF/STJ, de 04/10/2017, dispõe que para a atualização monetária dos precatórios e RPs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. Ainda, salientou a previsão contida no art. 7º, 1º, da referida Resolução: incidem os juros da mora nos precatórios e RPs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPs e 1º de julho para precatórios. Esclareceu que o extrato de pagamento disponibilizado não apresenta o percentual de juros, porque este apresenta apenas a atualização do valor inscrito em proposta orçamentária no montante de R\$456.832,51 (07/2018) até o efetivo depósito, período em que não incidem juros. Tendo em vista a informação prestada, ratificando o já dito na sentença que extinguiu a execução, os valores inicialmente requisitados foram devidamente atualizados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, de acordo com a respectiva legislação vigente à época da entrada do requerimento perante o e. Tribunal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 325, 330 e Alvará de Levantamento de fls. 350 e 352. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 353 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X LUZIA LIMA MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 344/345, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o decidido, posto que decidiu que nos ofícios requisitórios transmitidos já foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, quando na realidade no aludido ofício precatório do autor apenas constou os juros compreendidos até a data da conta e não constou os juros até a data da inclusão do ofício. Afirmo que no extrato de pagamento de precatório de fl. 318 não consta a inclusão de juros. Entende que deve ser pontuado o período a que se infere os juros de mora que vai de 10/2017 a 01/07/2018 e não o período até a data da conta (fls. 347/349). Preliminarmente, foi expedido ofício à divisão de precatórios do e. TRF3 para esclarecimentos. Informação prestada às fls. 353/356. Dado ciência à parte autora, não houve manifestação (fl. 358). É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Consoante informação prestada pela Supervisão da Seção de Pagamento de Precatórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 680/681), que corrobora a sentença de fl. 672, o art. 7º, caput, da Res. 458-CJF/STJ, de 04/10/2017, dispõe que para a

atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. Ainda, salientou a previsão contida no art. 7º, 1º, da referida Resolução: incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Esclareceu que o extrato de pagamento disponibilizado não apresenta o percentual de juros, porque este apresenta apenas a atualização do valor inscrito em proposta orçamentária no montante de R\$389.933,29 (07/2018) até o efetivo de depósito, período em que não incidem juros. Tendo em vista a informação prestada, ratificando o já dito na sentença que extinguiu a execução, os valores inicialmente requisitados foram devidamente atualizados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, de acordo com a respectiva legislação vigente à época da entrada do requisitório perante o e. Tribunal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Contadoria preste tais informações eis que se trata de retorno para aquele setor.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACIRA COELHO NEGRELI (SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Apresente a defesa alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA (SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Apresente a defesa alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR AZEVEDO FILHO (SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS E SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Apresente a defesa alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009422-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO LUCIANO CRUZ (SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X RENATA PASSUELO CRUZ (SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X ANDERSON SOARES

Chamei os autos à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, tendo em vista a solicitação de participação do Juízo no curso de formação dos magistrados substitutos, redesigno a audiência de instrução designada para o dia 19/03/20, às 14h00min.

Façam-se as intimações e requisições necessárias.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.